



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000447634

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1505295-02.2024.8.26.0228, da Comarca de São Paulo, em que é apelante/apelado MAURO DA SILVA PEREIRA, é apelado/apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente) E FREITAS FILHO.

São Paulo, 8 de maio de 2025.

ISAURA CRISTINA BARREIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1505295-02.2024.8.26.0228

Apelante/Apelado: Mauro da Silva Pereira e Ministério Público do Estado de São Paulo

9ª Vara Criminal do Foro Central Criminal da Barra Funda da Comarca da Capital

MM. Juíza de Direito Dra. Mariana Parmezan Annibal

Voto nº 2522

APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. BUSCA PESSOAL. FUNDADA SUSPEITA CONFIGURADA. VALIDADE DA PROVA. CONDENAÇÃO MANTIDA. TRÁFICO PRIVILEGIADO. REDUTOR MANTIDO. REGIME ABERTO ADEQUADO. SUBSTITUIÇÃO DA PENA POR RESTRITIVAS DE DIREITOS. RECURSOS IMPROVIDOS.

I. CASO EM EXAME

Recursos de apelação interpostos pelo Ministério Público do Estado de São Paulo e por Mauro da Silva Pereira contra sentença que julgou procedente a ação penal para condenar o réu como incurso no art. 33, “caput” e § 4º, da Lei 11.343/06, à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, em regime inicial aberto, substituída por duas penas restritivas de direitos, além de 166 dias-multa. O Ministério Público pleiteia o afastamento do redutor do tráfico privilegiado e a fixação do regime fechado, diante da quantidade de droga apreendida. A Defesa argui, preliminarmente, a nulidade da busca pessoal e, no mérito, requer a absolvição por insuficiência de provas, ou, subsidiariamente, manifestação do Parquet quanto à viabilidade de acordo de não persecução penal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há três questões em discussão: (i) verificar a existência de nulidade na busca pessoal por ausência de fundada suspeita; (ii) analisar a suficiência probatória para a condenação por tráfico de drogas; (iii) avaliar a possibilidade de afastamento do redutor do tráfico privilegiado e a fixação de regime mais gravoso.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A busca pessoal foi válida, pois os policiais agiram com fundada suspeita ao abordarem o réu, que esboçou reação ao avistar os agentes e estava nas proximidades de uma motocicleta que armazenava substâncias entorpecentes, em

região alvo de diligências contra o tráfico.

A atuação policial encontra amparo na jurisprudência do STF, segundo a qual o comportamento evasivo do abordado justifica a revista pessoal em ações de rotina, quando há elementos objetivos que indiquem possível ilícito (STF, HC 244768 AgR).

A materialidade e a autoria do delito de tráfico foram suficientemente comprovadas por boletim de ocorrência, laudos periciais e depoimentos harmônicos dos policiais que efetuaram a prisão, corroborados pela confissão extrajudicial do réu.

A prova oral colhida sob o crivo do contraditório tem valor probatório idôneo, especialmente quando emanada de agentes públicos e em consonância com os demais elementos do processo (STF, HC 74.608/SP; STJ, HC 436.168/RJ).

O reconhecimento do tráfico privilegiado foi correto, diante da ausência de antecedentes e da pequena quantidade de droga apreendida, inexistindo indícios de integração a organização criminosa ou conduta reiterada.

A pena foi fixada no mínimo legal, com redução de 2/3 nos termos do art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06, com fundamentação suficiente e proporcional à conduta, nos moldes da individualização prevista no art. 59 do CP.

A fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos são medidas obrigatórias na hipótese de tráfico privilegiado, ausentes circunstâncias judiciais desfavoráveis, conforme Súmula Vinculante nº 59.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recursos desprovidos.

Tese de julgamento:

É válida a busca pessoal realizada com base em fundada suspeita decorrente de comportamento evasivo do abordado em local de diligência policial.

O depoimento de agentes públicos, colhido sob contraditório e corroborado por outras provas, é suficiente para fundamentar a condenação por tráfico de drogas.

A incidência do redutor do tráfico privilegiado é cabível quando ausentes circunstâncias judiciais negativas e vínculos com organização criminosa ou conduta reiterada, ainda que a droga apreendida seja variada.

Reconhecido o tráfico privilegiado e ausentes vetores negativos, é impositiva a aplicação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos.

Dispositivos relevantes citados: Lei 11.343/06, arts. 33, caput e § 4º; CPP, art. 244; CP, arts. 44 e 59; CF/1988, art. 5º, LIV; Súmula Vinculante nº 59.

Jurisprudência relevante citada: STF, HC 244768 AgR, Rel. Min. Cristiano Zanin, Primeira Turma, j. 02.09.2024; STF,

HC 74.608/SP, Rel. Min. Celso de Mello; STJ, HC 436.168/RJ, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 22.03.2018; STJ, HC 414.116, Rel. Min. Nefi Cordeiro, j. 06.08.2018; STJ, AgRg no HC 870190/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. 15.04.2024.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO e MAURO DA SILVA PEREIRA** em face da r. sentença de fls. 191/198, cujo relatório se adota, que julgou procedente a ação penal para condenar **MAURO** à pena de 1 ano e 8 meses de reclusão, no regime aberto, e ao pagamento de 166 dias-multa, como incurso no artigo 33, “caput”, e §4º da Lei 11.343/06, substituindo-se a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, deferindo o apelo em liberdade.

Inconformada, a Acusação requer a reforma da r. sentença para que, em face da grande quantidade de droga apreendida, o que evidencia habitualidade no tráfico, seja afastado o redutor do tráfico privilegiado e para que seja fixado o regime fechado para início de cumprimento de pena (fls. 209/214).

Irresignada, a Defesa suscita, em preliminar, a nulidade da busca pessoal por inexistirem fundadas suspeitas e, no mérito, busca, em suma, a absolvição por insuficiência probatória. Subsidiariamente, requer que o Ministério Público se manifeste acerca do Acordo de Não Persecução Penal, haja vista o reconhecimento da causa de diminuição do tráfico privilegiado (fls. 221/229).

Recebidos os recursos, vieram aos autos as contrarrazões (fls. 217/219 e 233/238).

A d. Procuradoria Geral de Justiça se

manifestou pelo desprovimento do apelo Defensivo e pelo integral provimento do apelo Ministerial (fls. 248/258).

É o relatório.

Os recursos não comportam provimento.

Consta da denúncia que, “no dia 23 de fevereiro de 2024, por volta de 18h, na Rua Marechal Pimentel, 191, Sacomã, nesta cidade e comarca de São Paulo/SP, MAURO DA SILVA PEREIRA, qualificado às fls. 09 e 60, transportava para fins de tráfico, 11 porções de cocaína (26,7 gramas); 6 porções de maconha (110,1 gramas); 9,9 gramas de material inconclusivo; 0,1 grama de material inconclusivo; 3,8 gramas de material inconclusivo; 5,7 gramas de material inconclusivo; 40 ml de material inconclusivo, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar, conforme boletim de ocorrência de fls. 02/05, auto de exibição e apreensão de fl. 14, e laudo de constatação provisória de fls. 23/28, e laudo definitivo de fls. 61/66 e fotografia de fl. 36”.

De proêmio, a nulidade suscitada deve ser afastada.

No que atine à alegação de ausência de fundadas suspeitas para proceder a busca pessoal, note-se que os policiais civis estavam realizando diligência no local a fim de coibir a ocorrência de crimes na região e, nesse contexto e em razão disso, decidiram fazer a abordagem de **MAURO**, o qual esboçou reação perceber a aproximação policial e estava na posse da motocicleta, na

qual, em seu baú, encontraram as drogas descritas na denúncia, evidenciando, dessa forma, as fundadas suspeitas que culminaram na motivação da abordagem policial.

Todas essas circunstâncias são, obviamente, mais do que suficientes para caracterizar a fundada suspeita a que alude o art. 244 do Código de Processo Penal.

Ainda que desconsiderados todos os desdobramentos que se seguiram à desconfiança inicial por parte dos agentes de segurança, o Colendo Supremo Tribunal Federal, em data recente, firmou entendimento de que *“é de considerar-se legítima a atuação dos policiais militares que executaram a prisão em flagrante do acusado, uma vez que os referidos agentes públicos, durante uma ronda de rotina, perceberam quando o paciente, sem nenhum motivo que justificasse o seu comportamento evasivo, apressou-se para ingressar em um automóvel que estava estacionado. (...)”* (STF, HC 244768 AgR, Rel. Min. Cristiano Zanin, Primeira Turma, j. 02-09-2024).

Portanto, repita-se, como **MAURO** esboçou reação ao avistar os policiais, sendo que estava na posse da motocicleta, em cujo local já era objeto de diligência policial motivada pelas diversas ocorrências, acertada a ação policial, diante da fundada suspeita (que depois se tornou realidade) de que ele estaria praticando algo ilícito.

Superada a preliminar, tem-se que a condenação de **MAURO** pelo delito de tráfico de drogas se apresentou correta e indiscutível, devendo, neste particular, ser mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos, porquanto deu correta solução à causa.

A materialidade do delito de tráfico de drogas

foi bem comprovada pelo auto de prisão em flagrante (fls. 1); pelo boletim de ocorrência (fls. 2/5); auto de exibição e apreensão (fls. 14); pelo laudo de constatação (fls. 61/66 e 80/85); pelo laudo definitivo de entorpecente (fls. 87/90 e 110/111), bem como pela prova oral produzida sob o crivo do contraditório e ampla defesa.

Da mesma forma, não há dúvidas quanto à autoria delitiva.

Nesse sentido, os depoimentos **dos policiais civis Jose Roberto e Luiz Antonio** se deram de forma pormenorizada, prestados de forma harmônica e convergente em ambas as fases da persecução penal, em que asseveraram, em suma, que, em operação do DEIC, avistaram **MAURO**, o qual esboçou reação ao avistá-los e decidiram fazer a abordagem. Na revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado, porém, na moto estacionada perto dele, encontraram os entorpecentes. Indagado, **MAURO** disse que a moto era dele e confessou a traficância, justificando sua conduta na dificuldade financeira. (cf. mídia de fls. 199).

Por outro lado, ao ser interrogado, **MAURO** permaneceu silente.

Nesse contexto, vê-se que os agentes de segurança, importante registrar, são dignos de fé, pois nada há nos autos que, ainda que superficialmente, coloque em dúvida a lisura do trabalho dos agentes de segurança ou indique possível interesse deles em, levemente, incriminar um inocente.

Nessa esteira, já decidiu o Colendo Supremo Tribunal Federal: *“o valor do depoimento testemunhal de servidores públicos – especialmente quando prestados em juízo, sob a garantia do*

contraditório – reveste-se de inquestionável eficácia probatória, não se podendo desqualificá-lo pelo só fato de emanar de agentes estatais incumbidos, por dever de ofício, da repressão penal” (STF, HC nº 74.608-0/SP, rel. Min. Celso de Mello).

E também o Col. Superior Tribunal de Justiça:
“...Conforme entendimento reiterado do Superior Tribunal de Justiça, os depoimentos dos policiais responsáveis pela prisão em flagrante são meio idôneo e suficiente para a formação do édito condenatório, quando em harmonia com as demais provas dos autos, e colhidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, como ocorreu na hipótese, cabendo a defesa demonstrar sua imprestabilidade” (STJ, HC 436.168/RJ, Rel. Min. RIBEIRO DANTAS, Quinta Turma, julgado em 22/03/2018, DJe 02/04/2018).

Assim, todas as provas as provas convergem para a consumação do tráfico de drogas pelo Apelante, o qual sequer ofereceu uma versão para os fatos.

As circunstâncias da apreensão das drogas, a quantidade e diversidade das substâncias apreendidas e a forma de como foi acondicionada demonstram que os entorpecentes se destinavam a entrega a consumo de terceiros.

Ressalte-se, ainda, que a caracterização do crime de tráfico de entorpecentes não depende, necessariamente, de prova flagrante de venda ou de entrega de substância entorpecente a terceiros.

O tipo penal que define o tráfico de drogas possui diversos verbos descritos na norma incriminadora e a realização de qualquer um deles, como sucedido no caso dos autos, é suficiente

para a caracterização do crime, tal como demonstrado.

Nesse contexto fático, a condenação por tráfico é de rigor, não se cogitando a insuficiência probatória ou desclassificação da conduta.

Na mesma toada, a eventual alegação de que o Apelante seria usuário de drogas não tem o condão de retirá-lo do papel de traficante, pois uma condição não exclui a outra.

Esse é o entendimento do Superior Tribunal de Justiça: “(...) anote-se ainda que **a condição de usuário de drogas não exclui a de traficante, sendo infelizmente comum a mercancia realizada por usuários com o intuito de financiar seu vício. Dessa forma, a condenação era mesmo de rigor.**” (HC 414116, Relator Ministro NEFI CORDEIRO, 06/08/2018, STJ).

Mantida, pois, a condenação do Réu nos termos em que lançada nos autos, assim como a pena, que foi estabelecida com critério, fundamento e proporcionalidade, não havendo margem para reparos.

Pertinente apontar que “a individualização da pena é uma atividade vinculada a parâmetros abstratamente cominados na lei, sendo, contudo, permitido ao julgador atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, às Cortes Superiores é possível, apenas, o controle da legalidade e da constitucionalidade na dosimetria” (STJ, AgRg no Habeas Corpus nº 870190/SP, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 15.04.2024).

Acrescente-se que a MM. Juíza sentenciante, com fundamentação idônea e bastante suficiente, apontou,

detalhadamente, os motivos que levaram à fixação da pena-base em seu mínimo legal e ao reconhecimento de tráfico privilegiado, sendo escorreitamente adotada a fração de 2/3 de diminuição, não merecendo qualquer reparo.

Com efeito, a fixação do patamar mínimo do redutor foi bem justificada, seja pela pouca quantidade de droga apreendida, seja pela ausência de qualquer comprovação acerca de conduta reiterada, de estrutura organizada ou do envolvimento em organização criminosa.

Quanto ao regime de cumprimento de pena, sendo reconhecido o tráfico privilegiado e ausentes circunstâncias negativas, escorreita a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito, conforme bem lançado na r. sentença.

A propósito, estabelece a Súmula Vinculante nº 59, *“É impositiva a fixação do regime aberto e a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos quando reconhecida a figura do tráfico privilegiado (art. 33, § 4º, da Lei 11.343/06) e ausentes vetores negativos na primeira fase da dosimetria (art. 59 do CP), observados os requisitos do art. 33, § 2º, alínea c, e do art. 44, ambos do Código Penal”*.

Ante o exposto, pelo meu voto, **NEGA-SE PROVIMENTO** aos recursos interpostos, mantida a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Isaura Cristina Barreira
Relatora